



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 397/XIII/3.ª

ASSUNTO: Solicita a adoção de medidas com vista ao controlo da alimentação dos alunos nos refeitórios dos estabelecimentos escolares.

Entrada na AR: 24 de outubro de 2017

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Alberto Soares Simões Neves de Melo

Comissão de Educação e Ciência

I. A petição

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 24 de outubro de 2017 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 6 de novembro, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

Analisada a presente petição, constatamos, em síntese, o seguinte:

1. O peticionário começa por referir que é «pai e encarregado de educação de uma aluna do 6.º ano, turma H, da Escola Básica 2, 3, Dom Domingos Jardo/Agrupamento de Escolas Agualva Mira Sintra», alegando, ainda, ser representante dos pais/encarregados de educação dos restantes alunos da referida turma, sem juntar qualquer elemento probatório nesse sentido;
2. Que «Tem conhecimento de que as refeições disponibilizadas aos alunos no refeitório da Escola Básica 2, 3 Dom Domingos Jardo/Agrupamento de Escolas Agualva Mira Sintra são fornecidas pela empresa UNISELF – Sociedade de Restaurantes Públicos e Privados S. A., com sede social em São Julião do Tojal, nos termos de contrato outorgado, no p. p. dia 28.06.2017, com a Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE)»;
3. Pelo que solicita que «seja informado a todos os pais e Encarregados de Educação, nos termos legais e regulamentares aplicáveis, o seguinte»:
 - a. Se «existe um Registo Diário do Funcionamento do Refeitório, obrigatório nos termos legais e convencionados»;
 - b. «Em caso afirmativo (...) que seja difundido em local acessível aos pais e Encarregados de Educação o referido Registo Diário do Funcionamento do Refeitório, desde a data de início do ano letivo em curso até à data em que lhes seja disponibilizado o acesso ao referido documento administrativo»;
 - c. «De que forma é feita – quem faz e como faz - a apreciação da qualidade do serviço e quem regista a informação no Registo Diário do Funcionamento do Refeitório, conforme convencionado»;
 - d. «De que modo a Direção do Agrupamento/Coordenação da Escola acompanha a receção da alimentação e a sua distribuição aos alunos»;
 - e. «Se são realizados mais alguns registos documentais, para além dos legalmente determinados e/ou convencionados»;
 - f. «A que órgão(s) ou entidade(s) são remetidos ou é dado conhecimento do teor dos referidos registos, designadamente sobre a apreciação quantitativa e qualitativa da execução do serviço diário de alimentação no refeitório escolar supra identificado»;

- g. «Se já ocorreu alguma situação de hipotético incumprimento da empresa UNISELF – Sociedade de Restaurantes Públicos e Privados S. A.», sendo certo que «Em caso afirmativo, solicita que seja disponibilizado o acesso ao teor do documento administrativo onde tal possa ter sido eventualmente registado/reportado e informação sobre as medidas adotadas pela Direção do Agrupamento/Coordenação da Escola»;
- h. Questiona, ainda, «Onde poderão ser consultadas as EMENTAS e o CADERNO DE ENCARGOS»;
- i. E «Se são efetuadas recolhas de amostras dos alimentos para análise microbiológica e, em caso afirmativo, quem procede a essas recolhas e em que circunstâncias são realizadas e registados/difundidos os seus resultados».

II. Enquadramento Factual

1. Não foi possível detetar a existência de petições pendentes ou arquivadas, relacionadas com o objeto da presente petição.
2. Encontra-se pendente a seguinte iniciativa:

Tipo	Nº	Título
Projeto de Resolução	1117/XIII	Recomenda ao Governo que introduza na contratação pública mecanismos que assegurem maior qualidade nas refeições escolares

A discussão do presente projeto de resolução, da iniciativa do Grupo Parlamentar do CDS-PP, encontra-se agendada para o Plenário de 07 de dezembro de 2017.

III. Enquadramento Legal

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificada a subscritora, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).
2. Não se verifica, ainda, nenhuma das causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12.º da LEDP, – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de

apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento - pelo que será de se **propor a admissão da petição**.

3. De acordo com a alínea *h*) do n.º 2 do artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 125/2011, de dezembro](#), na redação conferida pelo [Decreto-Lei n.º 266-G/2012, de 31 de dezembro](#), que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Educação, é da competência da **Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE)** «Acompanhar, coordenar e apoiar a organização e funcionamento das escolas e a gestão dos respetivos recursos humanos e materiais, promovendo o desenvolvimento e consolidação da sua autonomia», sendo a Direção de Serviços da Região Lisboa e Vale do Tejo (DSRLVT) uma das unidades orgânicas desconcentradas de âmbito regional, conforme resulta da [Portaria n.º 29/2013, de 29 de janeiro](#).

Da consulta do portal www.base.gov.pt, foi possível detetar a existência do contrato de aquisição de serviços com a descrição n.º [1/DGEstE/ASE/2017-2020 - Lotes 1, 3 e 4](#), o qual teve por objeto «Fornecimento de refeições em Refeitórios Escolares dos Estabelecimentos de Ensino do Continente - Lotes 1, 3 e 4», identificando-se como um dos locais de execução o distrito de Lisboa.

Não nos foi possível aceder ao caderno de encargos e respetivos anexos, de forma a confirmar a inclusão da Escola Básica Dom Domingos Jardo, pertencente ao Agrupamento de Escolas Agualva Mira Sintra.

Da leitura dos contratos celebrados ao abrigo do referido procedimento, em que figuram com contraentes a DGEstE e a UNISELF e que datam de 28 de junho de 2017, é possível concluir pela existência obrigatória de um «Registo Diário do Funcionamento do Refeitório», sendo da responsabilidade do «representante da Escola registar a apreciação quantitativa e qualitativa da execução do serviço diário», *cf.* cláusula 6.ª do referido contrato. Esta cláusula define, ainda, a obrigação de fornecimento dos «dados referentes ao peso da matéria-prima utilizada na refeição, de acordo com os seus registos relativos à matéria-prima incorporada, bem como todos os que se considerem necessários a uma correta apreciação das condições de fornecimento do serviço prestado.

Desta forma, e uma vez que os elementos necessários à prestação da informação solicitada não se encontram na posse, nem são do conhecimento, da Assembleia da República, poderá ser feito uso ao disposto no artigo 20.º da LEDP e consultar a DGEstE, solicitando que esta se pronuncie sobre a matéria objeto da presente petição.

De referir, por fim, a [Circular n.º 3/DSEEAS/DGE/ 2013](#), datada de 02 de agosto de 2013, que define orientações sobre ementas e refeitórios escolares para o ano de 2013/2014, que se presume ainda em vigor, sem prejuízo da existência de outras orientações e regras que constem dos referidos contratos de aquisição de serviços.

4. Referir, por fim, que a matéria objeto da presente petição insere-se, em primeira instância, nas competências do Governo, competindo à Assembleia da República «no exercício de funções de fiscalização: a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa.

IV. Proposta de Tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a admissão da presente petição.
2. Admitida a petição, e uma vez que esta se demonstra subscrita por 1 peticionário:
 - a. **Não existe obrigatoriedade de nomeação de deputado relator. No entanto**, e porque resulta do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP que a nomeação dependerá sempre de uma análise casuística das petições e/ou da abrangência dos interesses em causa, **submete-se à apreciação da Comissão a nomeação ou não de um Deputado relator**;
 - b. **Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *idem*);
 - c. **Não é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP). No entanto, **deixa-se para ponderação da Comissão a realização ou não de audição dos mesmos**, nomeadamente tendo em conta os interesses em causa, devendo em caso afirmativo e caso não tenha sido nomeado relator, deliberar-se quem presidirá à audição;
 - d. Considerando a matéria objeto de apreciação, e que os contratos em questão terão sido celebrados pela Diretora-Geral dos Estabelecimentos Escolares, da **Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares**, sugere-se a consulta desta direção, **através do Senhor Ministro da Educação**, para que se pronuncie sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.
3. Sugere-se que, no final, e como **providência julgada adequada**, a Comissão **pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares**, para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

V. Conclusão

1. A petição será de admitir;

2. Dado que tem 1 subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR e a apreciação em Plenário;
3. A Comissão deve deliberar:
 - 3.1. Se nomeia Deputado relator e realiza a audição dos peticionários, não obstante as mesmas não sejam obrigatórias;
 - 3.2. Se deverão questionar-se as entidades referidas no ponto IV.2. d) para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de São Bento, 21 de novembro de 2017

A assessora da Comissão
Ágata Leite